



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601285-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601285-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS DEPUTADO FEDERAL, MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. TENTATIVA DE REVISAR O ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OUTROS VÍCIOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

conhecer dos Embargos, para rejeitá-los, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/12/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento conjunto dos Embargos de Declaração referentes ao processo de Prestação de Contas de nº 0601285-47.2022.6.02.0000 contra o Acórdão id 10071829 por meio do qual este Regional desaprovou as contas de MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas Eleições 2022 e determinou o recolhimento de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC.

Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado padeceria de gravosa omissão, na medida em que desprezou os princípios da insignificância, da razoabilidade, proporcionalidade, além da boa fé da prestadora, elementos que não foram considerados no julgamento.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Pareceres nos autos, pugnando pelo não acolhimento dos Embargos, considerando a inexistência de vícios saneáveis pela espécie recursal.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já que, após detida análise das razões recusas, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este

Tribunal.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos se fundamentam em suposta omissão. Sucede, contudo, que não há a referida omissão, as irregularidades constantes na prestação de contas foram analisadas e suficientes para subsidiar o julgamento de desaprovação das contas.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência das seguintes irregularidades graves na prestação das contas:

a-) ausência dos extratos bancários completos e definitivos dos meses de campanha das contas "Outros Recursos" e "FEFC";

b-) ausência de justificativa quanto à discrepância do preço pago a dois contratados para executarem o mesmo tipo de serviço de mobilização de rua, de segunda a domingo, das 9h às 22h: Id 9954460 - R\$ 5.000,00, período de trabalho: 28/08 a 01/10/2022 e Id 9954462 - R\$ 700,00, período de trabalho: 10/09 a 01/10/2022;

c-) não apresentação de prova material dos serviços de militância referidos

(i)

Como se nota, de fato, os contratos juntados aos autos (Edson - id 10031394) e (Marlene - id 10031398) descrevem a mesma atividade de mobilização de rua, sem acrescentar objeto distinto que justifique a maior remuneração destinada à contratada Marlene Vital Silva.

A única diferença evidente é no tempo de contratação: R\$ 5.000,00 para o período de trabalho: 28/08 a 01/10/2022 e R\$ 700,00 para o período de trabalho: 10/09 a 01/10/2022. Contudo, tratando-se de funções absolutamente idênticas, o valor é muito superior ao dobro do contratado com a menor remuneração.

Além disso, a Candidata não apresentou esclarecimentos para elucidar as diligências solicitadas pela equipe técnica a este respeito.

(...)

Ademais, verifica-se que a candidata deixou de apresentar documentos essenciais e obrigatórios para a análise das contas, expressamente exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019 (extratos bancários).

(...)

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas Eleições 2022 e determino o recolhimento de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, §1º e 2º da Res. 23.607/2019.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

Assim, percebe-se que a tese dos Embargos são impertinentes à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. O acórdão atacado constitui-se em decisão efetivamente fundamentada, com a eleição das premissas fáticas que ensejam o livre convencimento motivado desta Corte, bem como necessário suporte para a incidência das normas pertinentes à espécie.

Da compulsação dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos, próprios de um pedido de revisão do julgado e não de saneamento dos aspectos formais da redação da decisão.

A Embargante pretende a revisão do julgado, especialmente clamando pelo princípio da insignificância e boa fé para afastar a necessidade de recolhimento de valores ao erário.

Não ha omissão ou outro vício no julgamento que autorize a integração do julgado, as razões pelas quais restou irregular a referida despesa com mobilização de rua decorreu dos próprios documentos apresentados pela prestadora, uma vez que ela não conseguiu justificar a acentuada discrepância entre as contratações com o mesmo objeto.

No caso, especialmente por ser tratar do emprego de recursos públicos, deve o candidato atender às diligências complementares quando solicitadas, a fim de esclarecer a despesa e afastar a irregularidade ensejadora da devolução de recursos, não sendo razoável pretender aplicável o princípio da insignificância em casos tais.

Além disso, a desaprovação também foi endossada pela ausência de extratos bancários que contemplassem todo o período de campanha, conforme solicitado em diligência.

O que nos termos da jurisprudência da Corte Superior *"a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Na hipótese, extrai-se*

do aresto a quo que a agravante, "a despeito de ter sido intimada para tanto, não juntou aos autos os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros durante a campanha eleitoral", o que maculou a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça especializada". (TSE - REspEI: 06002943420200050008 SALVADOR - BA 060029434, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 182)

Em verdade, a desaprovação das contas ocorreu porque analisadas em conjunto as irregularidades comprometem a confiabilidade das declarações prestadas.

O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao acórdão embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os

julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso os Embargantes entendam existir *erro* nos julgados impugnados, devem socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir e rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos

Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator